XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-843-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em uma tarde aprazível da primavera brasileira, no campus do Centro Universitário do Pará, reuniu-se o Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição II", com o propósito de debater temas atuais do direito e do processo penal à luz da Carta de 1988. Não obstante o feriado de proclamação da república, os presentes ensejaram uma discussão fértil e comprometida com os temas do Grupo, os quais passam, doravante, a serem apresentados.

O artigo intitulado "A polícia criminal de drogas e o tradicional autoritarismo do sistema criminal: mais do mesmo?", de autoria de Paulo Thiago Fernandes Dias e Sara Alacoque Guerra, trata de pesquisa dedicada ao estudo do Sistema Criminal brasileiro, via análise de inquéritos policiais deflagrados para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas na cidade de Imperatriz/MA. Os autores se valeram do método de pesquisa bibliográfica para o estudo das reminiscências autoritárias informadoras do Sistema Criminal. Na sequência, expuseram pesquisa empírica, utilizando-se do método qualitativo com o propósito de verificar a possível conservação do caráter autoritário do Sistema Criminal, a despeito da promulgação da Constituição da República, seja pelo conjunto de leis penais e processuais penais existentes, seja pelas práticas investigatórias tradicionais.

No artigo "os efeitos da pena e do cárcere etimologicamente analisada sob a perspectiva da dor: a real função do cárcere dentro da ideologia da defesa social", de autoria de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Laís Freire Lemos, analisa-se a função do cárcere dentro de uma ideologia da defesa social e a propagação da dor e do sofrimento como imposição social e castigo. O método utilizado foi o descritivo e analítico, a partir do qual os autores fizeram a conceituação etnológica da punição e sua transmudação no decorrer dos séculos, conjugando-a com a ideologia da defesa social e da instabilidade social causada quando o crime é cometido.

O artigo seguinte, intitulado "a possibilidade da colaboração premiada unilateral do acusado no processo penal: uma breve análise do 'plea bargaining agreement' e da colaboração premiada no Brasil", dos autores Juliano Keller do Valle e Marcos Leite Garcia, pretendeu-se investigar o instituto da delação premiada no Brasil, analisando primeiramente o seu conteúdo existente na legislação pátria, bem como no Código Penal e Processual Brasileiro. Com efeito, o texto busca, a partir da Teoria do Garantismo Penal, reestabelecer parâmetros e critérios racionais que possam ativar a estrita legalidade defendida por Luigi Ferrajoli no

âmbito das colaborações, especialmente na possibilidade de serem aceitas unilateralmente. O texto propõe estabelecer a discussão acerca do grau de jurisdicionalidade do Estado-Juiz equilibrar as partes do processo penal, através dessa outorga unilateral em favor do acusado.

No artigo intitulado "pode o policial ou o Delegado de Polícia decretar prisão preventiva? Análise da (in) constitucionalidade do art. 12-C da Lei 11340/06", dos autores Gustavo Noronha de Ávila e Luiz Antônio Borri, discute-se o seguinte: a Lei 13.827/19 inseriu o art. 12-C na Lei 11.340/06 objetivando facilitar a aplicação da medida protetiva de urgência consistente no afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência diretamente pelo policial ou pelo delegado de polícia. Desse modo, valendo-se do método hipotético-dedutivo e de revisão bibliográfica, os autores propõem a hipótese de que a inovação legal está em descompasso com a Constituição, face a necessidade de ordem judicial. Para tanto, examinou-se os requisitos necessários à aplicação de medidas cautelares no âmbito da persecução penal e propostas soluções caso identificada inconstitucionalidade no texto normativo.

O artigo "a policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório", dos autores Antônio Eduardo Ramires Santoro e Natália Lucero Frias Tavares, parte da hipótese apresentada por Michel Foucault de que a Justiça está a serviço da polícia. A partir disso, o trabalho teve por escopo responder à pergunta se essa assertiva se verifica no Brasil, configurando-se seu problema central. Para tanto, realizou-se uma pesquisa sobre o sistema processual penal de garantias no Brasil, bem como as formas peculiares de produção de informações por meio de provas conforme os desenhos processuais penais que se apresentam na prática judicial brasileira. Ao final, confirmou-se a hipótese de Foucault em razão do uso demasiado de informações produzidas na fase policial ou pela oitiva de policiais nas decisões judiciais.

O texto seguinte, cujo título é "o aprisionamento de inocentes no centro de reeducação feminino: uma perspectiva concreta da gravidez, do nascimento e da infância no cárcere feminino de Belém-PA", dos autores Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Oduvaldo Sérgio de Souza Seabra, analisa aspectos que envolvem a gravidez de mulheres presas, o nascimento de seus filhos, o aprisionamento de crianças com sua genitora e a separação entre mãe e bebê no cárcere feminino da Região Metropolitana de Belém-PA. Para tanto, os autores se valeram de uma pesquisa empírica, elaborada com enfoque no direito fundamental da presa ficar com seu filho durante o período de amamentação e nas disposições da Lei de Execuções Penais e das Regras de Bangkok sobre a maternidade no cárcere, averiguando a existência e eficácia de políticas públicas sobre o tema.

O artigo “gestão probatória, função da prova penal e sistemas processuais penais”, do autor Eduardo Correia Gouveia Filho, objetiva investigar a gestão probatória nos sistemas processuais penais. Na medida em que não há princípio unificador misto, tem-se, segundo o autor, que o elemento definidor do sistema processual será a gestão probatória, a qual, estando sob o poder do julgador, caracterizará o sistema inquisitório, ou, se estiver com as partes, o acusatório. No que tange à prova penal, concluiu-se que, diante da impossibilidade de se alcançar a “verdade real”, ela deverá possuir, sob limitações normativas, uma dupla função: reconstrução do passado e persuasão do juiz.

Por sua vez, no artigo “entre o garantismo e o expansionismo: a tutela penal do meio ambiente e o tipo penal de perigo abstrato”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Carlos Henrique Carvalho Amaral analisam o discurso expansionista do Direito Penal frente aos novos bens jurídicos, sobretudo os bens jurídicos ambientais. Analisa-se a necessidade de proteção do meio ambiente e o papel do Direito Penal frente a sua proteção. Construída esta base verifica-se que é necessário discutir se os princípios fundamentais clássicos do Direito penal estão em risco de flexibilização. O estudo foi desenvolvido com metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que o Direito Penal também possui sua parcela de responsabilidade na proteção do meio ambiente.

No artigo “garantias penais e processuais penais do indígena e vulnerabilização étnica no Brasil: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores”, os autores Bruna Hoisler Sallet e Bruno Rotta Almeida abordam a aplicação dos direitos indígenas, notadamente os relacionados à seara penal, nos tribunais superiores brasileiros. Para tanto, em um primeiro momento, através de revisão bibliográfica, apontam a trajetória dos direitos indígenas em âmbito internacional e nacional, destacando algumas garantias penais decorrentes da condição étnica específica. Posteriormente, através da análise qualitativa, verificam a aplicação dessas garantias pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se pela utilização de uma interpretação restritiva, a qual acarreta a obstrução do acesso a direitos e a violação de princípios constitucionais penais.

No artigo “o valor probatório dos depoimentos colhidos em colaboração premiada: um alerta sobre a possível premiação da mentira”, os autores Roberto Carvalho Veloso e Luiz Régis Bomfim Filho analisam a dinâmica do procedimento de colaboração premiada e sua influência probatória na persecução penal. Segundo os autores, no processo penal constitucional e convencional alicerçado em um sistema acusatório, como adotado pelo

Brasil, não se deve admitir a premiação da mentira em convencimento jurisdicional eventualmente condenatório, assim o fazendo por meio da metodologia qualitativa de revisão bibliográfica.

O artigo intitulado “ativismo judicial e o (des) equilíbrio da política criminal brasileira: o caso Sérgio Moro x Lula”, de Alexandra Fonseca Rodrigues, tem por objetivo estudar o ativismo judicial para avaliar se tal postura dos magistrados pode desequilibrar a política criminal, deslocando-a dos Poderes Legislativo e Executivo para o Judiciário. Para tanto autora realizou breve análise do caso envolvendo o juiz Sérgio Moro e o ex-presidente Lula, concluindo que a interferência do Direito Penal na Política criminal, apesar de ser reflexo do novo modelo de democracia, precisa ser realizada dentro dos limites constitucionais para que não venha a pôr em risco a concretização dos direitos humanos.

Já no artigo “denunciação caluniosa eleitoral: novidades e perplexidades da Lei 13834/2019”, dos autores Amanda Alves Oliveira Purger e Amaury Silva, é abordado o crime eleitoral previsto no art. 326 A, do Código Eleitoral, com a redação conferida pela Lei 13.834/2019. Traz-se à análise novidades e perplexidades para a compreensão hermenêutica do tipo penal e aplicação prática destas. Desenvolve-se reflexões comparativas com o tipo penal comum da denunciação caluniosa; descrevem-se incongruências na construção da tipicidade do novo crime eleitoral, a partir de referenciais específicos próprios do direito e processo eleitoral, a saber: Justiça Eleitoral, candidatos, convenções partidárias, registro de candidaturas e eleições. Analisa-se o veto presidencial à parte da Lei 13.834/2019 e organiza-se proposições concludentes quanto à alteração legislativa.

Os textos revelam, portanto, o quão eclético e rico são os temas, que esperam os organizadores seja o combustível para a leitura atenta e crítica deles.

Belém-PA, novembro de 2019.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Matheus Felipe de Castro - UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL: NOVIDADES E PERPLEXIDADES DA LEI 13.834/2019.

SLANDEROUS ELECTORAL DENUNCIATION: NEWS AND PERPLEXITIES OF LAW 13.834 / 2019.

Amanda Alves Oliveira Purger [1]
Amaury Silva [2]

Resumo

Aborda-se, nesse estudo, a denunciação caluniosa eleitoral prevista como crime eleitoral (art. 326 A, Código Eleitoral) com redação conferida pela Lei 13.834/2019. Traz-se à análise novidades e perplexidades para a compreensão hermenêutica do tipo penal e aplicação prática destas. Desenvolve-se reflexões comparativas com o tipo penal comum da denunciação caluniosa; descrevem-se incongruências na construção da tipicidade do novo crime eleitoral, a partir de referenciais específicos próprios do direito e processo eleitoral, a saber: Justiça Eleitoral, candidatos, convenções partidárias, registro de candidaturas e eleições. Analisa-se o veto presidencial a parte da Lei 13.834/2019 e organiza-se proposições concludentes quanto à alteração legislativa.

Palavras-chave: Denunciação caluniosa, Eleições, Candidatos, Finalidade, Perplexidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the slanderous electoral denunciation foreseen as an electoral crime (art. 326 A, Electoral Code) with the wording conferred by Law 13,834 / 2019. Comparative reflections develop on the common criminal type of slanderous denunciation; It is describe incongruences in the construction of the new electoral crime, based on specific norms of the electoral law and process, namely: electoral justice, candidates, party conventions, registration of applications and elections .The presidential veto is analyzed as part of the law 13.8342019, and conclusive propositions are organized as to: legislative amendment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Libelous denunciation, Elections, Candidates, Goal, Perplexity

---

[1] Advogada. Delegada da ESA OAB/PA. Professora de Direito Penal e Processual Penal. Faculdade Pitágoras. Paragominas-PA. Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal (FADIVALE). Mestre em Ciências Jurídicas (PUC-Rio).

[2] Juiz de Direito. Professor de Direito Penal e Processual Penal. FADIVALE. Governador Valadares/MG. Mestre em Gestão Integrada do Território. Doutorando em Ciências da Comunicação interface com o Direito.

INTRODUÇÃO

A edição da Lei 13.834/2019 que criou o tipo penal eleitoral do art. 326 A do Código Eleitoral Brasileiro objetiva suprir uma lacuna quanto à impunidade no âmbito dos crimes eleitorais em relação aos comportamentos próprios do *denuncismo* irresponsável e da emulação. Essas circunstâncias, de um modo geral, sempre estiveram presentes nos processos eleitorais; desde um *pacta corvina – não denuncie meu ilícito, que é a recíproca será verdadeira* – até uma utilização deletéria do sistema de justiça criminal eleitoral, com a mobilização das autoridades para amedrontar, confrontar e perseguir, tendo em vista o fato que os candidatos, correligionários ou simpatizantes sempre contaram com essa ignóbil alternativa. Adota-se aqui a expressão *pacta corvina* em um sentido amplo para designar o ajuste entre corvos que seria um esdrúxulo acordo de leniência entre infratores eleitorais, diferentemente do significado constante em Venosa (2010), para quem o termo designa o acordo que se realiza tendo como objeto a herança de pessoa viva, taxativamente proibido pelo art. 426, Código Civil.

Não que seja desejável a criação de meios repressivos e inibitórios ao apontamento de fatos ilícitos no processo eleitoral, pois limitaria o direito à liberdade de pensamento e de expressão, direito à petição e, sobretudo, ao controle do sistema jurisdicional quanto às diversas infrações eleitorais. Dessa forma, o relato de fatos e posturas para o conhecimento de quem tem a legitimidade para a adoção de providências é essencial para a preservação da democracia.

Assim, como tudo no Direito, deve ser analisado com equilíbrio para que se alcance, no contexto legislativo, inovações benéficas, não textos legais em simples continuidade normativa, ainda que em desequilíbrio apenas contribuiriam para a insuflação legislativa e consequente descrédito popular do ordenamento jurídico.

1 A denunciação caluniosa eleitoral e a dinâmica do equilíbrio

No julgamento do HC 51.461/BA, já alertava o Ministro Marco Aurélio como relator, *no âmbito da Justiça Eleitoral, que o instituto da denunciação caluniosa há de ser tomado com reservas, presente a necessidade de não se inibir o cidadão na veiculação de notícia quanto a*

prática criminosa. (TSE, HC - Habeas Corpus nº 51461 - DIAS D'ÁVILA – BA, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. Marco Aurélio).[1]

É fundamental que na atualização da legislação, se busque a dinâmica do equilíbrio. E essa novidade pode ser apontada como a qualidade central da Lei 13.834/2019 que trouxe para o âmbito da legislação eleitoral, o delito de denunciação caluniosa eleitoral, com o tipo do art. 326 A, CE. Sem esse novo arranjo legislativo, nas hipóteses da prática de denunciação caluniosa eleitoral, sequer a Justiça Eleitoral seria competente para conhecer do episódio, pois exorbitaria A análise dos crimes eleitorais na sua jurisdição penal, de modo a considerar que o equivalente ao fato típico, corresponderia ao crime do art. 339, CP. Como se trata de crime contra a administração da Justiça Eleitoral, integrante da Justiça Federal, por força do art. 109, VI, Constituição Federal, a competência seria do juízo federal. Nessa direção, situação análoga ocorre com o crime de falso testemunho (art. 342, CP) perpetrado no âmbito de processo eleitoral ou investigação de cunho eleitoral, vez que não existindo sua previsão como crime eleitoral, a incidência do art. 342, CP em episódios eleitorais deve ser objeto de análise pela Justiça Federal. A propósito, reiteradas as decisões que compõem a jurisprudência eleitoral com essa conclusão.[2]

2 Crimes Eleitorais e aplicação típica: Conceito e disposição

Como definição de crimes eleitorais, Gomes (2000) desenvolve o entendimento de que merecem esse tratamento, todas as violações normativas dirigidas as mais diversas fases ou operações eleitorais e, também aquelas que se relacionem à tutela da liberdade no exercício do direito de sufrágio e que visam fornecer autenticidade ao processo eleitoral, desde que tais normas sejam tratadas sob a perspectiva penal.

O Código Eleitoral, em razão da especificidade da matéria que regula, não possui a mesma estrutura de topologia na distribuição e divisão dos crimes, por títulos ou capítulos, adotando-se critério de valoração do bem jurídico afetado, tal qual a organização do Código Penal. Assim, no Título IV, Disposições Penais do Código Eleitoral, o Capítulo II cuida dos crimes eleitorais, distribuídos do art. 289 ao art. 354 A. A legislação eleitoral extravagante

1 http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia

2 Nesse sentido: (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26717 – Lagoa da Prata – MG, Acórdão de 17/02/2011, Relator (a) Min. Arnaldo Versiani, pub: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2011, p. 42). Disponível em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia

também faz a previsão de crimes eleitorais em contextos diversos, como a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) que, exemplificativamente no art. 57 H, § 1º, trata do crime de contratação de pessoas para produzir mensagens ou comentários na *Internet* visando ofender A honra ou denegrir A imagem de candidato, partido ou coligação; a Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades) prevendo como crime no art. 25, a arguição temerária ou de má-fé de inelegibilidade ou impugnação de registro de candidatura e, dentre outras, o transporte indevido de eleitores residentes em zonas rurais no dia do pleito como anotado no art. 11, III, Lei 6.091/74 (fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes na zona rural no dia das eleições).

Cabe à doutrina eleitoral, o trabalho de reunião sistemática e por critérios da natureza do delito eleitoral, a organização do conjunto dos crimes eleitorais, como propõe Gomes (2000). Nessa tarefa, obviamente que as singularidades do conteúdo eleitoral devem ser o ponto de partida, além de ser indispensável considerar um paralelismo com o Código Penal, sempre que o resultado for lógico e coerente. Dessa forma, a denunciação caluniosa eleitoral deve tutelar a administração da Justiça Eleitoral e outros bens jurídicos em jogo na disputa eleitoral.

3 As novidades e perplexidades quanto a Lei 13.834/2019

3.1 Uma simples continuidade Normativa

O novo tipo penal (art. 326 A, Código Eleitoral – Lei 4737/65, introduzido pela Lei 13.834/201), tem a seguinte construção em seus preceitos primário e secundário:

> Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
> § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.
> § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

A novidade positiva do suprimento da omissão do Código Eleitoral, outrossim, QUE SE racionaliza a competência da Justiça Eleitoral, acaba por ceder espaço para uma elaboração inócua na construção do tipo. Em geral, a redação utilizou-se da mesma fórmula do art. 339, CP, isto é, a denunciação caluniosa prevista para o direito penal comum, o que acarretou virtudes e defeitos desta. Entre estes, uma severa e genuína anomalia, que leva a uma perplexidade.

Não que a busca por uma paridade ou similaridade fosse desaconselhável. O aprimoramento normativo, com base nas experiências do texto vigente ou revogado constitui mecanismo salutar para a identificação de equívocos e construção de soluções para problemas que não se reputavam relevantes, por ocasião de uma aprovação legislativa, surgidas na aplicação dos dispositivos penais ou mesmo na elaboração sempre rica propensa a abertura para idôneas reflexões.

Quando se parte da especialidade que o direito eleitoral penal se mostra em relação ao direito penal comum, perfeitamente assimilável que esse último segmento inspire e indique caminhos àquele outro ramo. Mas, ao receber esses contributos o legislador eleitoral e o intérprete devem se conduzir com a cautela de que se trata de um acionamento a temática que tem princípios, institutos e categorias próprias que devem ser consideradas.

O núcleo do tipo é **dar**, causa para a instauração dos procedimentos de natureza investigativa ou processual, o que equivale a levar a notícia do fato, ajuizar ou representar, sabendo o sujeito ativo previamente da inexistência do fato ou da inocência do denunciado. A esse respeito Greco (2015) afirma que o crime não se configura, se o sujeito ativo tem dúvida a respeito de ter o imputado cometido o fato, que é considerado como infração penal. Os procedimentos comportam a seleção de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Contudo, crime ou “ato infracional”.

3.2 O requisito da atribuição de fato criminoso pelo sujeito ativo

A primeira observação que leva à arrepsia consiste na perda da oportunidade pelo legislador de dotar o tipo penal eleitoral de uma lógica e dinâmica mais consentânea com a objetividade jurídica. Não é só a imputação falsa de um fato criminoso que ofende ao bem jurídico, que na hipótese é a administração pública no segmento da administração da justiça e outros vetores relevantes para as eleições e a democracia. Mas também, outros fatos que não

possam ser erigidos à condição de crime podem proporcionar o abalo à administração da justiça, se mentirosos, se capazes de mobilizar um procedimento investigativo ou judicial e, principalmente, se contém a finalística eleitoral.

Deve se alertar ainda para a circunstância de que nem sempre um processo judicial no cenário eleitoral tratará de fatos criminosos. Por exemplo, é vedada a propaganda eleitoral em bens públicos; assim se fixado um cartaz de determinado candidato em um viaduto, a propaganda é irregular (art. 37, *caput*, Lei 9.504/97). O infrator fica sujeito à restauração do bem e se não procedida, a multa entre R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00, após notificação e comprovação dos fatos (art. 37, § 1º, Lei 9.504/97). Essa conduta, no entanto, é atípica, não constitui isoladamente crime eleitoral ou qualquer modalidade de infração penal. Se o adversário suscita um processo judicial eleitoral de caráter administrativo para a atuação da Justiça Eleitoral no seu poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, mas a reclamação ou representação se baseia em fatos não existentes, ou seja, é caluniosa no sentido *lato*, não se pode falar da configuração do delito do art. 326 A, CE, embora, evidentemente tenha ocorrido uma afetação à administração da justiça e, uma finalidade eleitoral com a exposição indevida de um possível adversário como infrator às regras da disputa.

Reflexão análoga pode ser feita em relação à investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/92). De certo, os fatos que podem ser abordados no âmbito de tais aferições não são necessariamente constitutivos de crime; muitos não são típicos, mas se aperfeiçoam e se limitam como transgressão disciplinar no direito administrativo sancionador, infrações administrativas ou atos ímprobos.

Por essa razão, se um candidato é apontado em uma verificação administrativa por ser servidor público ou de algum modo vinculado à administração pública como transgressor de norma administrativa, mas o fato é sabidamente falso e denunciado por um adversário com finalidade eleitoral, mas não constituir crime, não se aperfeiçoa a tipicidade da denunciação caluniosa eleitoral. Pode ser mencionada como exemplo dessa hipótese, a alegação falsa da ausência de assiduidade no serviço público. Não restará tipificado o crime de denunciação caluniosa eleitoral ora inaugurado pela norma em evidência, mas evidentemente uma mera verificação em sindicância ou processo administrativa pode causar consternação no âmbito da disputa eleitoral.

Semelhante comparação pode ser feita com os atos ímprobos do art. 10, III e X, Lei 8.429/92:

> (...) III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Tais condutas não podem ser consideradas isoladamente como fatos determinantes de crimes, embora sejam ímprobos e sujeite o infrator às consequências do reconhecimento da improbidade, Tais como: ressarcimento, multa, suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade. Sendo a hipótese de uma representação com base em fatos falsos feita ao Ministério Público por um adversário do pretenso infrator que é candidato, evidenciada a finalidade eleitoral, o episódio não será enquadrado como o crime previsto no art. 326 A, CE. Em relação à improbidade administrativa o crime do art. 19, Lei 8.429/92 pode restar configurado na hipótese descrita, pois o tipo estabelece a seguinte conduta, "constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente. "

De um lado, não sendo crime eleitoral, residualmente, a competência seria da Justiça Comum Estadual ou Federal, dependendo do contexto da representação envolver interesse ou não da União. Considerada, por outro lado, a finalidade eleitoral, que constitui o especial fim de agir do sujeito ativo no crime do art. 326 A, CE, não estaríamos diante de um concurso aparente de normas penais, para resolvê-lo com o princípio da especialidade. A ausência de atribuição de ato que constitua crime no bojo da representação para fins de improbidade administrativa resulta na atipicidade quanto à denunciação caluniosa eleitoral. Todavia, permanece em aberto a perspectiva da incidência do crime do art. 19, Lei 8.429/92, mas, evidentemente deslocando a aferição para âmbito diverso da competência da Justiça Eleitoral.

A constatação de que somente se for atribuído como falso, O fato que se instale na tipicidade criminal, para a potencialidade de enquadramento na denunciação caluniosa eleitoral não pode ser considerada inédita. Dessa maneira, esperava-se do legislador um tratamento distinto daquele conferido ao Código Penal, no delito comum de denunciação caluniosa, ou mesmo dos fatos falsos que são alentados nas temáticas cíveis ou trabalhistas que, na maioria das vezes, não ultrapassam os limites da litigância de má-fé (art. 80, CPC).

Ora, o fato falso que implica fraude na imputação e que tenha a finalidade eleitoral, seja ilícito administrativo ou criminal, conspurca de tal modo a idoneidade do desenvolvimento

do processo eleitoral que afeta a regularidade das eleições e, fortemente atinge o Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, basta breve menção ao fenômeno midiático e social da atualidade tratado como *fakes news* para se ter uma ideia da devastação ética que a mobilização de um procedimento, que visa impor sanções administrativas ou penais, mas instaurado com apoio em inverdades, pode acarretar ao processo eleitoral. Para Dourado e Gomes (2019), as *fakes news* designam narrativas que são pretensamente factuais, mas inventando ou alterando os fatos, com sequência de sua disseminação em larga escala nas mídias sociais, realizada por interessados na produção de consequências, principalmente no campo político.

Há uma perda consistente de material democrático com uma degradante valorização da falsidade. O capital político e eleitoral dos concorrentes e agremiações partidárias são afetados; as instituições públicas diretamente vinculadas à condução do processo eleitoral passam a ser desacreditadas, em uma perigosa inclinação à anomia e, sobretudo, à regularidade das eleições é atingida, sem poupar a vontade popular e a própria democracia como valor universal.

Como já consta na advertência feita pelo Ministro Marco Aurélio, a precaução quanto ao engessamento da manifestação em direito de petição, direito de ação e manifestação do pensamento, é indispensável, e perfeitamente possível, observando-se estritamente o elemento da falsidade exigido pelo tipo.

A teoria da tipicidade conglobante na concepção de Zaffaroni e Pierangeli *apud* Masson, (2013) contribui de forma decisiva para essa cautela, admitindo como típico apenas o fato que também apresente a antinormatividade, que deve ser irremediavelmente respeitada para a definição da tipicidade. Se o sistema jurídico, no seu todo, autoriza a conduta de adotar as medidas de investigação ou de providências jurisdicionais, não há porque se temer um travamento das iniciativas. O excesso é que constitui o antinormativo, pois abuso de direito que se exterioriza pelo elemento da falsidade. O melhor controle é aquele que se desenvolva à luz do caso concreto.

Etiologicamente, o crime do art. 339, CP que pode ser considerado como a gênese do seu paradigma eleitoral (art. 326 A, CE) se limitou à tipicidade quando a denunciação fosse caluniosa, em ostensiva dependência da calúnia (art. 138, CP), pois considerado como o mais grave entre os delitos contra honra, justamente pela imputação que o sujeito ativo realiza falsamente em desprestígio do sujeito passivo de **fato definido como crime**.

Deve se ponderar ainda que, não é somente o fato falso que impute crime, que é ofensivo e causa deterioração ao processo eleitoral, quando apresentado em relação a candidatos ou A outros atores que atuam na sua consecução, mas também, a calúnia como aleivosia no plano geral não se limita tão somente à falsidade de imputação de crime. É assim tratada pelo recorte do mínimo ético que orienta o direito penal, que em relação às eleições precisa ser acentuado. Estefam (2010) se refere a um histórico de atemporalidade na proteção jurídica quanto às ofensas contra a honra, sendo seu valor inscrito no Pacto de São José da Costa Rica – art. 11, §§ 1º e 2º e, na Constituição Federal – art. 5º, X, funcionando como parâmetro da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

Nesse sentido, a calúnia se apresenta como um dos módulos dessa construção jurídica que busca a proteção da honra. Se é a destinatária das ofensas que capitulem fatos típicos, tratados como padrões prévios que se relacionam aos regimes de verdade nos discursos jurídicos, bem como salienta Foucault (1996). O fato criminoso é selecionado previamente como catalisador da fórmula ofensiva, que não pode se resumir a essa zona, como se a honra coubesse naquele hermetismo.

Se o legislador eleitoral se imbuísse de uma maior ousadia para assegurar uma proteção ao bem jurídico com mais amplitude, poderia excluir a exigência de que o fato falso fosse necessariamente crime, bastando que fosse falso. Hipoteticamente, poderia salvaguardar algumas hipóteses de atipicidade como a inadmissibilidade de pronto da investigação ou processo judicial pela autoridade competente, para não se permitir um travamento do direito de petição em geral, indispensável a uma condução democrática das eleições.

3. 3 Denunciação Caluniosa quanto à imputação de ato Infracional

Na conformidade do que se expôs a Lei 13.834/2019 não cuidou de instaurar um tratamento específico à denunciação caluniosa eleitoral, mas incorporou uma alternativa à atribuição de prática falsa de crime e contravenção, ou seja, a realização de ato infracional. Logo, a primeira dúvida quanto a essa expressão consiste na elaboração de um juízo hermenêutico sobre a intenção do legislador. Na justificativa ao Projeto de Lei Original n.

1978/2011 do Deputado Félix Mendonça Júnior não há qualquer referência à inserção do **ato infracional**. [3]

Com o parâmetro da interpretação sistemática, literal e teleológica é possível acomodar na dicção da lei, a intenção de que a referência seja assimilada como o ato infracional análogo à infração penal (art. 103, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90), isto é, o fato criminoso ou contravencional praticado por menor inimputável em razão da menoridade (menor de 18 anos), conforme estabelecido pelo art. 228, CF, art. 27, CP e art. 104, ECA.

O módulo sistemático se mostra plausível, eis que as referências aglutinativas da ideia de responsabilidade especial dos menores de 18 anos, em contraponto à imputabilidade do maior estão estruturadas nos dispositivos enfocados, a partir da Premissa Constitucional. Dessa intenção, a simetria da expressão "ato infracional" e "ato infracional análogo a crime", autoriza essa afinidade, pois o ato infracional é considerado como a *conduta descrita como crime ou contravenção penal* (art. 103, ECA). O elemento teleológico se cogita como presente, pelo intuito de abranger a modalidade de fatos que em paralelo à infração penal, tem o condão de afetar bens jurídicos, mas tratado sob uma racionalidade penal diferente, atentando-se para a lógica da pessoa em formação e desenvolvimento que é o menor de 18 anos, como se refere Shecaira (2008) um sistema de responsabilização que se estabelece em uma lógica de proporcionalidade.

A dispersão da construção legislativa acarretou uma indisfarçável inocuidade e exagero, pois a conduta do sujeito ativo que é elaborada como apresentação de prática de ato infracional permeada pela falsidade dificilmente terá acolhimento no processo eleitoral.

Cabe ainda dizer que a idade mais remota para se disputar um cargo eletivo no Brasil é de 18 anos para a atividade legislativa do Vereador (art. 14, § 3º, VI, *d*, CF). Evidentemente, que um pretenso candidato ao exercício dessa atividade legislativa pode ser alvo de uma denúncia falsa por ato infracional em tese cometido, pouco antes da disputa, mas nunca durante a campanha eleitoral, pois no momento final do prazo para o registro de candidatura deverá contar com 18 anos (art. 11, § 2º, Lei 9.504/97).

Assim, como o maior volume das mobilizações para investigações e processos judiciais com finalidade eleitoral impactam sobre atos praticados pelos candidatos que são maiores de 18 anos, efetivamente não seria plausível que as imputações a eles atribuíssem atos

3 https://legis.senado.leg.br/sdlegetter/documento?dm=4459731&ts=1561407938468&disposition=inline

infracionais do art. 103, ECA. Residualmente, não se pode suprimir uma hipotética atribuição falsa de ato infracional a pessoas próximas dos candidatos, como parentes ou amigos.

Essa perspectiva não retira a ociosidade do dispositivo "ato infracional", já que o sentido de finalidade eleitoral pertence mais propriamente ao direito eleitoral, apropriada como especial fim de agir pelo direito penal: suponhamos uma falsa notícia de ato infracional praticado por um menor de 18 anos, filho de um candidato a Governador, feita por pessoa adepta de seu adversário.

Não há como se entender que a finalidade eleitoral exigida pela norma penal se dirija a terceiros diversos dos candidatos ou mesmo em relação a estes, antes da deflagração do processo eleitoral, logo porque a finalidade eleitoral diz respeito à disputa, ao certame das eleições e só reconhecida com o termo inicial do processo eleitoral. Dessa forma, o especial fim de agir que se apresenta sob o formato de finalidade eleitoral é a repercussão, incidência, impacto, mobilização, interferência ou qualquer outra maneira de tangenciar uma relevância para o embate que se desenvolve na disputa pelos cargos eletivos durante o processo eleitoral.

Assim, entende-se que a expressão "processo eleitoral" tem um sentido polissêmico, estabelecido pelas diversas relações que são instauradas sob o referencial do direito eleitoral, entre eleitores, candidatos, agremiações partidárias, Poder Judiciário Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Advocacia, Defensoria Pública, mesários, enfim, todo o contingente que se estrutura visando à materialização do direito de sufrágio por intermédio das eleições, conforme se extrai em Silva (2016). Em uma orientação geral, o processo eleitoral é contínuo e permanente e se realiza durante todo o calendário, mesmo quando não se trata de ano eleitoral, pois persistem providências de cunho administrativo e, às vezes, jurisdicional relativas ao cadastro nacional de eleitores, filiações, entre outras.

Cabe dizer também que a compreensão mais aceita para fins de se identificar como termo inicial do processo eleitoral é a fase da realização das convenções partidárias, as quais se permite deliberar sobre a seleção de candidatos pelas agremiações partidárias e a formação de coligações observadas as restrições da legislação eleitoral.

Com a realização das convenções, abre-se a oportunidade para o registro de candidaturas, materializa-se a disputa e é nesse momento que se pode identificar uma finalidade eleitoral, que para os fins da norma penal do art. 326 A, CE em análise estrita, se concentra na disputa entre candidatos e agremiações partidárias pelo voto do eleitor que confere o mandato eletivo. Somente a partir de 20 de julho do ano eleitoral, é que se abrindo a data inicial no calendário eleitoral para as convenções e o registro de candidaturas de acordo com Gomes

(2016), conforme o disposto no art. 8º, *caput*, Lei 9.504/97, se pode cogitar da finalidade eleitoral como especial fim de agir no elemento subjetivo da denunciação caluniosa eleitoral.

Exaure-se o processo eleitoral no alinhamento que reflete a finalidade eleitoral com a diplomação dos candidatos eleitos, que pode ser realizada até o dia 19 de dezembro do ano eleitoral. No período entre 20 de julho e o dia da diplomação dos eleitos no ano eleitoral é aquele no qual pode ocorrer uma conduta com o objetivo eleitoral indispensável à tipicidade da denunciação caluniosa eleitoral. Se o fato ocorre antes ou depois desses marcos, deve-se considerar atípico em relação ao delito em análise, mas é possível o seu enquadramento em crimes contra a honra, a própria denunciação caluniosa do direito penal comum (art. 339, CP) ou outra infração penal dependendo do caso concreto.

3.4 Conflito aparente de normas penais e art. 25, LC 64/90

A Lei Complementar 64/90 no seu art. 25 faz a previsão do crime de "arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé", implicando possibilidade de que os fatos deduzidos nessas modalidades de ações eleitorais sejam simultâneas e, potencialmente, enquadráveis no tipo da denunciação caluniosa.

Ao haver essa coincidência dos fatos, a imputação e a condenação em simetria constitui *bis in idem*. Só ocorrerá essa perspectiva se houver o ajuizamento da arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidatura pelo sujeito ativo, que hipoteticamente pode assim ser considerado em relação à denunciação.

Como a conduta pode se enquadrar em mais de uma disposição da lei penal deve ser reconhecido o conflito, que é aparente e deve ser resolvido, pois apenas uma das normas pode ser aplicável como ensina Marques (1997). Deve prevalecer a resolução pelo princípio da especialidade, convocando-se a lição de (TOLEDO, 1994) suplantando a norma geral (denunciação) pela especial (art. 25, LC 64/90) que apresenta um *plus* ou circunstância diferenciadora da norma geral, seja, a discussão do fato em arguição de inelegibilidade, seja impugnação de registro à candidatura, que figuram como pontos sensíveis e fundamentais das eleições, por isso tratado o injusto penal pela Lei das Inelegibilidades.

3.5 Veto às condutas de "propalar" ou "divulgar"

Aprovado o texto da Lei 13.834/2019 referente à denunciação caluniosa pelo Congresso Nacional, a Presidência da República vetou o § 3º que se atribuía ao art. 326 A, Código Eleitoral. O dispositivo cuidava da propalação ou divulgação do conteúdo falso pelo qual fora "denunciado" o sujeito passivo, sabendo o agente de tal falsidade, agindo sob o signo da finalidade eleitoral. A redação foi articulada da seguinte forma: "Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído".

É mister destacar que a inspiração do legislador eleitoral na denunciação caluniosa do Código Penal (art. 339) foi abandonada e, em um giro com a intenção de identificar o ponto de conexão, fez essa especulação no art. 138, § 1º, CP, ou seja, a amplificação da calúnia perpetrada que efetivamente em se tratando desse delito contra a honra, exige a tutela ao bem jurídico honra, pelo efeito dominó, na extensão ascendente da afetação.

Mas, a compatibilidade da propalação ou divulgação do ato ou fato com a denunciação caluniosa não se afigura equilibrada, visto que as razões do veto consistiram em uma desproporcionalidade entre as penas para a divulgação da denunciação caluniosa e a própria calúnia como crime eleitoral na propaganda eleitoral, prevista no art. 324, § 1º, CE. [4] A justificativa é extremamente plausível, pois a previsão do tipo implicaria violação aos níveis de punição para delitos com intensidade de ofensa diversa, de modo a produzir uma afronta à proporcionalidade estrita.

Concreto também o risco de que a proibição não resistisse a uma tipificação, sobretudo quanto cotejada com a tipicidade conglobante, vislumbrando-se que a propalação da denúncia apresentada, mesmo no momento em que se pende certeza quanto à falsidade (a denúncia em avaliação pelas autoridades), ensejaria afrontoso controle à atividade jornalística, à informação, à livre manifestação do pensamento e mesmo a sua utilização como material para a comunicação política eleitoral durante a disputa entre candidatos e agremiações partidárias. A

---

4 Razões do veto. "A propositura legislativa ao acrescer o art. 326-A, caput, ao Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Ocorre que o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denunciação caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Logo, o supracitado § 3º viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada. " (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-230.htm)

posição acertada do veto evitou de modo contundente, o reconhecimento do *bis in idem*, com o art. 324, § 1º, CE, se o episódio de desenvolvesse no contexto da propaganda eleitoral. Conteve-se assim, um excesso que se desenhava na direção de se impor uma limitação à dialética que deve estar presente nos confrontos próprios do processo eleitoral, evitando-se uma criminalização desnecessária da política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvidas as reflexões que ora se articulam para uma visualização das impressões iniciais sobre o novo crime eleitoral de denunciação caluniosa eleitoral, inaugurado no art. 326 A, CE, pela vigência da Lei 13.834/2019, deve se destacar como positiva a iniciativa para se suprir uma omissão quanto à proteção do bem jurídico. Com o novo delito etiquetado como crime eleitoral, tutela-se com maior potencial de efetividade a administração da justiça, durante o desenvolvimento do processo eleitoral, de modo a contribuir, por conseguinte, para a lisura nas eleições brasileiras em relevante prestígio à democracia.

Ademais, o legislador poderia ser mais elástico e ousado. Em razão da singularidade das questões eleitorais, a denunciação eleitoral poderia se desprender do seu arquétipo do direito penal comum, proporcionando uma maior salvaguarda com a tutela de outras fraudes ou falsidades que são comuns no processo eleitoral. Ampliando-se como crime eleitoral o falso testemunho, atualmente isolado no art. 342, CP, a atualização do Código Eleitoral resultaria em maior racionalidade, pois as conexões de fatos que implicam incidência de denunciação caluniosa e falso testemunho são próximas e muito presentes no processo eleitoral, com a vantagem da fixação da competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos casos relativos a essas infrações penais eleitorais.

Portanto, as referências anômalas e imprecisas no tipo do art. 326 A, CE resultantes de pouco apreço à taxatividade como condutora do princípio da legalidade na tarefa de construção dos tipos penais, são expressas pela abertura incomensurável ao especial fim de agir da norma, ou seja, uma vastidão do que se deve compreender como “finalidade eleitoral”. Sugere-se que essa expressão esteja contida nos limites do processo eleitoral no curso das eleições, com início e fim, a partir dos marcos temporais previstos na Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Assim, a alusão típica ao “ato infracional” deve ser entendida como o ato infracional análogo ao crime ou contravenção penal, como previsto na Lei 8.069/90 (art. 103 e 104), no

sentido de ensejar uma desnecessária e contraditória previsão, em decorrência de sua inocuidade no processo eleitoral, logo, disposição incriminadora ociosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____ Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciviL_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 19 jul.2019.

_____Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

DOURADO, Tatiana e GOMES, Wilson. O que são, afinal, *fake news*, enquanto fenômeno de comunicação política? COMPOLÍTICA 8, Brasília, FAC UnB, 15 a 17/maio/2019. Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política – Compolítica.www.compolítica.org./http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT6/gt6_Dourado_Gomes.pdf

ESTEFAM, André. Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Editora RT, 2000.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume IV. 11ª edição. Niteroi: Editora Impetus, 2015.

MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal. Volume II. Campinas: Editora BookSeller, 1997.

MASSON, Cleber. Direito Penal. Vol.1. Parte Geral (Esquematizado). 7ª edição. São Paulo: Editora Método, 2013.

SHECAIRA, Sergio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Editora RT, 2008.

SILVA, Amaury. Ações Eleitorais (Teoria e Prática). 2ª edição. Leme: Editora JH Mizuno, 2016.

TOLEDO, Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: HC - Habeas Corpus nº 51461 - DIAS D'ÁVILA – BA, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. Marco Aurélio). Disponível em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____ AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26717 – Lagoa da Prata – MG, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, pub: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2011, p. 42. Disponível em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 16 jul. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito das sucessões. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.